



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 475/2003

Assunto: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 07/04/2003

Sanção: 07/04/2003



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

LEI MUNICIPAL Nº 475/03

Em, 07 de abril de 2003.

“Dispõe sobre instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências”.

RENI AGOSTINI, o Prefeito Municipal de S. Miguel do Guaporé-RO, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

***CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Cultura;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo Único – As atribuições específicas do magistério e de suporte pedagógico direto à docência são as constantes do anexo I que integra esta Lei.

***CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL***

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Rua Rondônia, 2185 a – Fone Fax 69 642 2234



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

2

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professores e estruturada em nove classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com ipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II - para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ - 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente á habilitação do candidato aprovado.

§ - 6º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha estado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ - 7º - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoções da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A a I.

Rua Rondônia, 2185 a – Fone Fax 69 642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

At. 6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – formação em nível de pós – graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ - 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte aquela em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação observando o seguinte:

I – a mudança automática de nível será realizada mediante a observação do impacto financeiro que causará e somente será concedida caso os custos gerados não provoquem aumento das despesas com pagamentos de pessoal ao ponto do descumprimento dos artigos 19, III e 20, III da Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2.000;

II – Na impossibilidade de conceder a mudança automática a todos os requerentes, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira definirá as concessões de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentações desta Lei.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos do titular de cargo de Professor e o tempo de serviço.

§ 2º - A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecido.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - Os pontos referentes à qualificação serão concedidos ao titular do cargo de professor que, no momento da promoção, tiver participando de um mínimo de cento e cinquenta horas em curso de qualificação em instituições credenciadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 7º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § 1º e § 2º tomando-se:

- I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso quatro;
- II – a pontuação da qualificação, com peso três;
- III – a avaliação de conhecimentos, com peso dois;
- IV – o tempo de exercício em docência, com peso um.

§ 8º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

§ 9º - Será promovido para a classe subsequente o titular do cargo de professor que alcançar o mínimo de setenta pontos percentuais da pontuação máxima alcançada pela média a que se refere o § 7º.

§ 10º - O titular do cargo de professor que não alcançar o mínimo de trinta pontos percentuais da pontuação máxima alcançada pela média a que se refere o § 7º, poderá ser considerado insuficiente para o exercício do cargo.

Seção IV

Dos prêmios pelo desempenho

Art. 8º - Na ordem de classificação da pontuação para a promoção, aqueles que alcançarem os primeiros cinco lugares serão premiados com um dos prêmios abaixo, segundo opção do servidor:

- a) Um curso de capacitação em sua área de conhecimento ou atuação, sendo realizado em qualquer Município do Estado de Rondônia ou na modalidade à distância, desde que o valor correspondente à taxa de inscrição, deslocamento e estadia não ultrapassem o valor de sua remuneração;
- b) Livros de sua área de conhecimento ou atuação, desde que o valor total da compra não ultrapasse cinquenta por cento do valor de sua remuneração.

§ 1º - A carga horária do curso relacionado na alínea “a” será contabilizada para efeitos da exigência do § 6º do Art. 7º.

§ 2º - Os procedimentos de desempates serão descritos no Regulamento de Promoções.

Seção V

Da qualificação profissional

Art. 9º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

5

Art. 10º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas aos servidores que optarem pelo prêmio descrito na alínea "a" do art. 8º.

Parágrafo único - Será concedida ainda, licença aos ocupantes do cargo de professor para participação em cursos de pós-graduação *strito sensu*.

Seção VI

Da jornada de trabalho

Art. 11 – A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais o mínimo de uma hora será destinado ao trabalho coletivo.

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas será destinado ao trabalho coletivo.

§ 4º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será o definido na Lei Municipal 202/97 de 03 de maio de 1997 e modificações posteriores.

Art. 12 – O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – Em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

III – Em mais cinco horas destinadas à hora atividade, por necessidade do ensino.

Parágrafo único - Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas atividades.

Art. 13º - O Professor em jornada integral, e que realize projeto específico de interesse do ensino, que reverta diretamente aos alunos, será concedido o adicional de dedicação exclusiva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

6

Parágrafo único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerado pública ou privada salvo o seguinte:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva, remunerada ou não, relacionada com as funções do magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pela repartição em que se encontrar lotado.

Art. 14º - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira ou do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VII

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 15º - A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo á classe e ano nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º - Para a composição da remuneração serão aplicados os coeficientes fixados no anexo II desta Lei sob o vencimento básico estabelecido.

Subseção II

Das vantagens

Art. 16º - Além do vencimento, o Professor fará jus ás seguintes vantagens:

Rua Rondônia, 2185 a – Fone Fax 69 642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

I – gratificações:

- a) pelo deslocamento para unidade escolar distante de sua residência;
- b) pela docência em sala do primeiro ano do ensino fundamental e do pré-escolar.

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - Serão cumulativas todas as gratificações.

§ 2º - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 17º - A gratificação pelo deslocamento para unidade escolar distante de sua residência será concedida na seguinte proporção:

I – dez por cento do vencimento básico para escolas localizadas entre três e dez quilômetros distante da residência do professor;

II – quinze por cento do vencimento básico para escolas localizadas entre onze e vinte quilômetros distante da residência do professor;

III – Vinte por cento do vencimento básico para escolas localizadas acima de vinte e um quilômetros distante da residência do professor;

§ 1º - O professor que fizer uso do transporte escolar disponibilizado pela administração municipal para o seu deslocamento, perceberá o correspondente a cinquenta por cento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - A concessão da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, depende de parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 18º - A gratificação pela docência em sala do primeiro ano do ensino fundamental e pré-escolar, corresponde a quinze por cento do vencimento básico e será concedida aos professores que lecionarem em sala com oito ou mais alunos no caso do primeiro ano do ensino fundamental e em qualquer número de alunos no caso do pré-escolar.

Art. 19º - O adicional por tempo de serviço será equivalente a três por cento do vencimento básico de carreira do profissional do magistério por três anos de efetivo exercício, observando o limite de trinta e cinco por cento.

Art. 20º - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a trinta e cinco por cento do vencimento básico da carreira.

Subseção III
Da remuneração pela convocação em regime suplementar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 21º - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VIII

Das férias

Art. 22º - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único – As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção IX

Da cedência ou cessão

Art. 23º - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ - 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção X

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 24º - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único: – A Comissão de Gestão será composta pelo Secretário Municipal de Educação, representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação, dois professores da zona rural, dois professores da zona urbana e um Representante da Câmara Municipal, os quais elegerão entre eles o Presidente.

CAPÍTULO III



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 25º - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal serão distribuídos nas classes conforme necessidade do enquadramento no momento da implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 26º - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ -1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A, B, C e D do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observando o seguinte:

- I – para a classe A, os que possuírem até três anos de exercício no magistério público municipal;
- II – para a classe B, os que possuírem mais de quatro e até seis anos de exercício no magistério público municipal;
- III – para a classe C, os que possuírem mais de sete e até nove anos de exercício no magistério público municipal;
- IV – para a classe D, os que possuírem mais de nove anos de exercício no magistério público municipal.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II

Das disposições finais

Art. 27º - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 26, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observando o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 28º - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22.

Art. 29º - O valor dos vencimentos referente às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A.....	1,00;
Classe B.....	1,04;
Classe C.....	1,08;
Classe D.....	1,12;
Classe E.....	1,16;
Classe F.....	1,20;
Classe G.....	1,24;

Rua Rondônia, 2185 a – Fone Fax 69 642 2234

ANEXO II

MATRIZ DE PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO EM COEFICIENTE

CARGO	NÍVEL	Classe	V. Pr/ATS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
P R O F E S S O R	M É D I O	A	1,00	1,03	1,06	1,09	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24	1,27	1,30
		B	1,04	1,07	1,10	1,13	1,16	1,20	1,23	1,26	1,29	1,32	1,35
		C	1,08	1,11	1,14	1,18	1,21	1,24	1,27	1,31	1,34	1,37	1,40
		D	1,12	1,15	1,19	1,22	1,25	1,29	1,32	1,36	1,39	1,42	1,46
		E	1,16	1,19	1,23	1,26	1,30	1,33	1,37	1,40	1,44	1,47	1,51
		F	1,20	1,24	1,27	1,31	1,34	1,38	1,42	1,45	1,49	1,52	1,56
		G	1,24	1,28	1,31	1,35	1,39	1,43	1,46	1,50	1,54	1,57	1,61
		H	1,28	1,32	1,36	1,40	1,43	1,47	1,51	1,55	1,59	1,63	1,66
		I	1,32	1,36	1,40	1,44	1,48	1,52	1,56	1,60	1,64	1,68	1,72
	S U P E R I O R	A	1,50	1,55	1,59	1,64	1,68	1,73	1,77	1,82	1,86	1,91	1,95
		B	1,54	1,59	1,63	1,68	1,72	1,77	1,82	1,86	1,91	1,96	2,00
		C	1,58	1,63	1,67	1,72	1,77	1,82	1,86	1,91	1,96	2,01	2,05
		D	1,62	1,67	1,72	1,77	1,81	1,86	1,91	1,96	2,01	2,06	2,11
		E	1,66	1,71	1,76	1,81	1,86	1,91	1,96	2,01	2,06	2,11	2,16
		F	1,70	1,75	1,80	1,85	1,90	1,96	2,01	2,06	2,11	2,16	2,21
		G	1,75	1,79	1,84	1,90	1,95	2,00	2,05	2,11	2,16	2,21	2,26
		H	1,78	1,83	1,89	1,94	1,99	2,05	2,10	2,15	2,21	2,26	2,31
		I	1,82	1,87	1,93	1,98	2,04	2,09	2,15	2,20	2,26	2,31	2,37
	P G R A D U A	A	1,60	1,65	1,70	1,74	1,79	1,84	1,89	1,94	1,98	2,03	2,08
		B	1,64	1,69	1,74	1,79	1,84	1,89	1,94	1,98	2,03	2,08	2,13
		C	1,68	1,73	1,78	1,83	1,88	1,93	1,98	2,03	2,08	2,13	2,18
		D	1,72	1,77	1,82	1,87	1,93	1,98	2,03	2,08	2,13	2,18	2,24
		E	1,76	1,81	1,87	1,92	1,97	2,02	2,08	2,13	2,18	2,24	2,29
		F	1,80	1,85	1,91	1,96	2,02	2,07	2,12	2,18	2,23	2,29	2,34
		G	1,84	1,90	1,95	2,01	2,06	2,12	2,17	2,23	2,28	2,34	2,39
		H	1,88	1,94	1,99	2,05	2,11	2,16	2,22	2,27	2,33	2,39	2,44
		I	1,92	1,98	2,04	2,09	2,15	2,21	2,27	2,32	2,38	2,44	2,50



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

10

Classe H.....1,28;
Classe I.....1,32;

Art. 30º - É fixado em R\$ 418,44 (quatrocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) o valor de vencimento básico da carreira do professor em jornada integral.

Parágrafo único – Para o professor em jornada parcial o vencimento básico é fixado em 50% do valor correspondente ao professor em jornada integral.

Art. 31º - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial I1,00;
Nível I1,50;
Nível 21,60.

Art. 32º - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 33º - Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nesta condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 34º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 35º - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei:

Art. 36º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 37º - O Executivo adotará as medidas de implantação desta Lei em até noventa dias.

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá eficácia após o cumprimento das formalidades do artigo 37.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrárias, especialmente os Arts. 9º, 10, 12. § 5º e § 7º do art. 13, arts. 28, 29, 38, 92, 94, 97 e tabela I da Lei Municipal 017/89; Incisos X, XI, e XII do art. 68 da Lei 202/97 e a Lei 384/01.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 07 de abril de 2.003.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

11

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DO PROVIEMENTO

Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ao ensino médio.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e / ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para docência nos anos finais do ensino fundamental e/ ou no ensino médio.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

ATRIBUIÇÕES

1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- 1.3. zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- 1.5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições;

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos.
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 2.5. Prove meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 2.6. promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.